

**TC 014.184/2012-5**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Relator:** Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa

**Entidade:** Conselho Federal de Farmácia – CFF

Trata-se de erro material observado na redação do item 9.2 do Acórdão TCU 1.275/2012-Plenário (processo apensado, peça 21), proferido nos autos do TC 028.564/2011-1 (Denúncia) convertido na TCE em epígrafe.

2. No item 9.2 do referido acórdão, o Tribunal determinou a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, Presidente do Conselho Federal de Farmácia – CFF, para que apresente “alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da aludida entidade, os valores especificados na decisão, atualizados monetariamente e **acrescidos dos juros de mora a contar das datas indicadas**”.

3. Ocorre, porém, que, com a publicação do novo Regimento Interno do Tribunal, a redação do art. 210 foi alterada, passando a figurar da seguinte forma: “Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, **atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos**, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267”.

4. Em razão dessa alteração, os expedientes de citação passaram a não mais exigir os juros de mora na fase de citação.

5. Desse modo, com o escopo de evitar divergência entre o texto do expediente citatório e o que determina o Acórdão TCU 1.275/2012-Plenário, avista-se a necessidade, em observância ao art. 210 do Regimento Interno e Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de correção do erro material identificado no item 9.2 do Acórdão TCU 1.275/2012-Plenário, promovendo a alteração da redação do referido item para “ 9.2. converter nos termos do art. 252 do RI/TCU, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando-se, desde já, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, Presidente do Conselho Federal de Farmácia – CFF, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da aludida entidade, os valores a seguir especificados, **atualizados monetariamente a contar das datas indicadas, acrescidos dos juros de mora devidos**, pelo fato de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior termo aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, (...)”.

6. Ante o exposto, e tendo em vista a delegação de competência constante na Portaria 5ª Secex 1/2010, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para apreciação do apostilamento proposto nesta instrução.

5ª Secex, Assessoria, 1º/6/2012.

*(Assinatura Eletrônica)*

**Euler Kleber Nunes dos Reis**

Assessor – Mat. 6471-8